

#### Revista Eletrônica Norte Mineira de Direito

ALÉM DA FILIAÇÃO - SOCIOAFETIVIDADE, IDOSOS E "SENEXÃO"

# ALÉM DA FILIAÇÃO – SOCIOAFETIVIDADE, IDOSOS E "SENEXÃO"

BEYOND MEMBERSHIP - SOCIOAFFECTIVENESS, ELDERLY AND "SENEXÃO"

Ionete de Magalhães Souza
Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES
ionete@mail.connect.com.br
http://lattes.cnpq.br/2645737955850329

**RESUMO**: Este estudo versa sobre a socioafetividade, em sentido amplo, desde a adoção, a filiação, até os projetos em tramitação, que envolvem os idosos, e como melhor se posicionar legal e socialmente, quando estes estão no centro do acolhimento, com pretendentes ao seu cuidado. Projetos de Lei e análises quanto à possível adoção de idosos, formal e regulamentar, já são visíveis no âmbito social e campo acadêmico. E tem, ainda, a novidade da "senexão". A metodologia é bibliográfica, com método dedutivo, breves pontuações históricas e análise do presente cenário familiar e legislativo. Além de ser escrito no período da pandemia do novo "Coronavírus/Covid-19", portanto, tempos complexos em todos os ângulos da vivência humana.

Palavras-chave: Afeto. Convivência. Adoção. "Senexão".

ABSTRACT: This study approaches the socio-affectivity, in a broad sense, since the adoption, the affiliation, until ongoing projects, involving the elderlies, and how to best behave legally and socially, when they are in the center of the reception, with suitors to take care of them. Draft bills and analysis regarding the possible adoption of the elderlies, formal and regulatory, are already visible in the social sphere and academic field. There is, also, the newness of "senexão". The methodology is bibliographic, using deductive method, short historical references and analyses of the current family and legislative scenario. In addition to being written in the pandemic period of the new "Coronavirus/Covid-19", therefore, complex times from all the angles of the human experience.

Keywords: Affection. Coexistence. Adoption. "Senexão".

## INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana, como princípio basilar da vida, instiga a todo tempo como melhor defini-la, vez que, a complexidade de seu alcance faz com que seja inconstante a satisfatória completude.

Este estudo versará sobre a socioafetividade, em sentido amplo, desde a adoção, a filiação, até os Projetos de Lei em tramitação, que envolvem os idosos.

A família, como núcleo primário do afeto, vem se diversificando em largos passos ao longo da história, quando se vislumbra os muitos formatos atuais, direcionando a um direito das famílias, em seu plural contexto e efetividade.

A adoção é relação de filiação, independente de parentesco consanguíneo ou afim, com o cumprimento de regras estabelecidas para a sua regular concretização judicial.

A problemática se encontra em como melhor se posicionar legal e socialmente, quando quem está no centro do acolhimento é uma pessoa idosa, com pretendentes ao seu cuidado. Projetos de Lei e análises quanto à possível adoção de idosos, formal e regulamentar, já são mais visíveis no âmbito social e campo acadêmico. E merece ponderações diversas e maturidade jurídica.

Pouco a dizer, ainda, do Projeto de Lei 105/2020, que traz uma novidade semântica, com a palavra "senexão", intimamente ligada à adoção de idosos, grafada entre aspas no título, por se tratar de um neologismo. São muitas as dúvidas que permeiam esse universo afetivo. Inclusive, nesse caso, se se trataria de um novo instituto no Direito das Famílias.

Pretende-se, portanto, refletir e saber de especialistas, familiaristas e interessados no direito, sobre a temática de pessoas idosas e suas vulnerabilidades, no âmbito do amparo familiar, que deveria ser natural; trazendo as últimas discussões em projetos legislativos, devendo ser o interesse de responsabilidade de toda a sociedade.

A metodologia será bibliográfica, com método dedutivo, breves pontuações históricas e análise do presente cenário social e legislativo. Esta escrita é feita no período da pandemia do novo "Coronavírus", com primeiras descobertas em dezembro de 2019, daí a denominação abreviada de "Covid-19"; portanto, tempos complexos em todos os ângulos da vivência humana, desde o isolamento social (com "quarentena" no Brasil iniciada em março de 2020) à ignorância na educação formal, com reflexos nas interpretações fáticas cotidianas. As dificuldades persistem nestes meses de inverno da segunda década deste milênio.

## 1 CONVIVÊNCIA FAMILIAR

#### 1.1 Convivência familiar e o afeto como valor jurídico

O Direito das Famílias lidera em alterações na contemporaneidade; seja pelos numerosos formatos de família, seja pelo novo olhar ao que já existia, exigindo outros direcionamentos formais, para o que informal e socialmente se apresenta. É o afeto e o respeito à dignidade da pessoa humana, como pilares sustentatórios de relações, não obstante a existência, antes de liderança, de quesitos patrimoniais e outras formas de poder ou comando.

A Carta das Nações Unidas, de 1945, surgiu após a Conferência das Nações Unidas (ONU) sobre Organização Internacional, e reconhece a dignidade da pessoa humana, já em seu preâmbulo.

O Pacto de San José da Costa Rica, de 1969 - Convenção Americana de Direitos Humanos, afirma em seu artigo 11, que toda pessoa deve ser protegida na sua honra e na dignidade.

A família vem definida na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/1988), em seu artigo 226, salientada que é base da sociedade e que deve ter toda a proteção do Estado. Limita, por outro ângulo, a sua constituição, quando afirma se tratar de Casamento, que é ato civil entre pessoas de sexos opostos; da União Estável de um homem e uma mulher, como entidade familiar; ou de um dos pais com seus filhos. É nesse contexto estreito que a família vem, socialmente, alargando seus formatos há anos, sendo causa de discussões diversas no Direito, no Serviço Social, nas Ciências Sociais, na Psicologia, e tantos outros ramos afins ao afeto. Termo este que, junto ao amor, são totalmente desprezados na legislação, por omissão escrita, mas, muito trabalhada na doutrina e nos campos de estudo, com fulcro nos caminhos sociais.

O afeto, portanto, como valor jurídico, admite efeitos cíveis, como na comunhão plena de vida entre os cônjuges e a igualdade dos filhos (biológicos ou adotivos), conforme preceituam os artigos 1.511 e 1.596, respectivamente, do Código Civil Brasileiro, de 2002 (CC/2002).

Em artigo científico sobre a família parental, Cristiano Chaves de Farias afirma:

[...] o conceito de parentesco apresentado ao longo dos tempos funda os seus esforços, basicamente, na ideia de relação entre pessoas que descendem umas das outras e entre um dos cônjuges e os parentes do outro, além da relação decorrente de adoção. Não é difícil perceber a insuficiência de tal ideia para atender às diversas situações existentes nas relações de parentesco no mundo contemporâneo. Efetivamente, a evolução da engenharia genética e das técnicas de reprodução

medicamente assistida somada à presença marcante do afeto em determinadas relações humanas permitem enxergar um novo conceito para o parentesco. (FARIAS, 2015, p.249)

O conviver entre somente irmãos, ou avós e netos, ou pessoas do mesmo sexo, a título exemplificativo, são totalmente aptos à denominação de família, quando quesitos e características de convivência salientam nessas relações. É o estar junto, numa responsabilidade, atenção e cuidado recíprocos, cujos passos são ladeados.

A socioafetividade surge no contexto de vivência entre pais e filhos, que, por motivos diversos, não se encaixam numa ordem simplista de biológico ou genético, registral ou civil, e com responsabilidade afetiva. Portanto, aquela nasceu amparada na filiação, que é bem mais ampla que o parentesco natural e civil, exposto no artigo 1.593 do CC/2002, que trata da consaguinidade ou outra origem, dentre outros dispositivos legais.

Se a família pode ser diversificada, facilmente identificada pela proximidade de seus integrantes, em um determinado núcleo, é perceptível, também, que as pessoas podem ter funções e faixas etárias diferentes naquele lar. Pode ser a mãe, o pai, a filha ou os filhos, os avós e, tendo mais tempo de graça, os bisavós e até trisavós, num mesmo momento e espaço.

A CRFB/1988 tem princípios, que podem ser definidos como bases da ordem jurídica, em um Estado Democrático. Existem os expressos, como a soberania, a dignidade da pessoa humana, a cidadania, dentre outros. E tem os princípios implícitos, como a moralidade pública, a razoabilidade, a proporcionalidade, a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, a monogamia, o melhor interesse da criança e do adolescente, o respeito às diferenças e a pluralidade das formas de família, sem esgotá-los.

O afeto é um direito da personalidade, e não está expresso no ordenamento jurídico constitucional. Mas, os direitos da personalidade compõe a pessoa humana, que tem direito à vida e tudo que crer naturalmente como parte de sua honra. Valores e princípios salutares, independente da aprovação ou não de outrem; personalíssimo e de satisfação íntima. E, na maioria das vezes, também notados pelos que estão em seu entorno.

Quanto à parentalidade, cita-se um julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata da ampliação de tutela normativa, relativa às famílias:

A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber:

(i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7°, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. (STF-AgR RE 898.060 — Santa Catarina-SC, Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 15/03/2016. Data de publicação: DJe-051 18/03/2016).

Por acréscimo, há que se dar espaço à discussão da multiparentalidade, por já se fazer presente, não só no ambiente fático, mas, casos no Poder Judiciário, numa busca de inclusão de nome paterno do registro civil, por exemplo, não sendo retirada a declaração original de paternidade. Isso se deve em diversas situações possíveis de êxito, quando envoltas do necessário nexo de causalidade, convivência familiar, fundamentação consistente, provas cabais e afeto em destaque.

## 2 ADOÇÃO INFANTO-JUVENIL

#### 2.1 Crianças e adolescentes no Brasil: análise da socioafetividade

A filiação, em regra social e desejável, se apresenta como biológica, afetiva e registral, portanto, natural, por amor e civil. O termo "afetiva" pode ser substituído por "socioafetiva", mesmo quando se trata de descendência genética, vez que, o desejo do cuidado, aliado à ação, é a própria socioafetividade. Deve-se querer dar afeto, nessa consolidação de relação paterno-filial.

Prioriza-se o formato masculino de linguagem, para esse caso, vez que, o abandono afetivo é inquestionavelmente superior pelo genitor, e não materno. Mas, existe, em caráter excepcional, a investigação de maternidade, e, ainda, sendo situações diferentes, a busca pela maternidade socioafetiva, também. E sempre surgindo novidade nessa área, seja em procedimentos judiciais ou cartorários.

Portanto, primeiro vem a responsabilidade natural, dos efeitos genéticos da concepção humana. É o criar em sentido lato. Fora disso, deve ser trabalhado como exceção.

No artigo 39 - § 1º da Lei 8.069/1990, esta conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com modificações da Lei 12.009/2009, tratada como Lei de Adoção, tem-se: "A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei."

Mas, já firmada a adoção, como filiação consagrada, é a essência da parentalidade socioafetiva; que até pode surgir, ainda, a multiparentalidade, dita anteriormente, ou seja, mais de um pai ou uma mãe, em declaração explícita no registro civil. Não é uma constante a última situação citada, mas, totalmente possível, em conformidade com desejos, justificativas e pedidos levados ao Poder Judiciário.

Na adoção vê-se a vontade do afeto concretizada. Em regra, envolvendo crianças e adolescentes em iminente situação de vulnerabilidade, abandono, risco ou violência. Por certo, que existe a adoção de maiores de dezoito anos (maioridade no Brasil), cujos processos fáticos ou judiciais são direcionados pelo único artigo 1.619 do CC/2002, após revogações de outros artigos do capítulo sobre adoção, via Lei 12.010/2009.

O direito é cultura, que é fruto da linguagem, exposta pelo Poder Legislativo, visando regulamentar situações fáticas existentes no campo social.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seu Provimento 83, de 14/8/2019, alterou parte do Provimento 63, de 14/11/2017, quanto à paternidade ou à maternidade socioafetiva:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) informa a demanda formalizada de crianças e adolescentes, que aguardam por um lar; não se contando os casos informais, não registrados

ou sequer sabidos. Tão grave quanto a situação de uma conta, que não se apresenta lógica, haja vista o número superior de pessoas interessadas em adotar, mas, que não se encontram nos seus desejos e planos os numericamente inferiores, legalmente habilitados.

Entretanto, não bastasse os quesitos de adoção, envolvendo crianças e adolescentes, além dos casos de pessoas maiores, nos termos civis, um outro significativo número de pessoas encontra-se em destaque, não por motivos comemorativos, mas, por sua quase invisibilidade em certos lares, e envolvendo a temática "adoção".

Refletir-se-á, a seguir, quanto a possível adoção de idosos, em convivências que parecem não devidamente englobadas nos direcionamentos legais postos, além dos deveres morais e sociais de atenção, respeito e cuidado.

## 3 ADOÇÃO, "SENEXÃO" E DIGNIDADE DO IDOSO

#### 3.1 Suportes sociais e legais da experiência

O avançar dos anos cronológicos traz experiência, trabalho prestado, vidas compartilhadas e sabedoria. Isso, na maior parte das vezes. Ou, pelo menos, é o que se imagina e espera. A carga física humana mais usada, englobando o intelecto e os sentimentos são realidades naturais nesse passar de tempo. O respeito à vida construída seria a chave de entrada, em local seguro de amparo e atenção, se o Princípio da Dignidade Humana fosse impregnado nas raízes familiares e cidadãs.

No artigo 3º da Lei 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso (EI), está firmada uma obrigação prioritária da família, e de outros, sem sequência, que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à **dignidade**, ao respeito e à **convivência familiar** e comunitária. (Grifos não originais).

Entretanto, algumas famílias não conseguem que seus idosos permaneçam no lar e os direcionam para abrigos, seja por problemas econômicos ou de trato social, ou, ainda, por falta de empatia e amor. E a dor do não pertencimento aflora naquela alma posta à margem, de corpo vivo. Assim, cresce a discussão nos campos, social, jurídico, e em formato legislativo, sobre como melhor amparar as pessoas, que já são adiantados na caminhada

terrena e que são dignas de trato afetivo adequado. É a sociedade e o Estado na tentativa de bem cumprir a sua função.

Atualmente, existem Projetos de Lei (PL), em trâmite na Câmara dos Deputados Federais, que abordam modificações em assuntos intimamente ligados ao bem-estar dos idosos, como os que dispõem sobre os Cuidadores de Idosos, a citar, os de números 4.702/2012, 4.114/2015 e 7.216/2017. A esses mencionados estão apensados, ainda, os PL números 956, 5.475 e 5.532, todos do ano de 2019, que pretendem um tipo de adoção de idosos, que alterará, por consequência, o EI, o ECA e o CC/2002.

Em parte da justificativa no PL 5.532/2019, já apelidado de "Lei Dona Cotinha" (por envolver um caso), consta possível acréscimo de inciso ao artigo 45 do EI, nos seguintes termos:

[...] VII – colocação em família substituta. § 1º As pessoas idosas receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar no seio de sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento ativo e saudável; § 2º A colocação em família substituta far-se-á mediante acolhimento, curatela ou adoção, nos termos desta Lei; § 3º Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais será assegurado o seu consentimento, colhido em audiência, para colocação em família substituta; § 4º Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado; § 5º A adoção de idosos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. § 6º A colocação do idoso em família substituta terá acompanhamento posterior, realizados pela equipe 2 interprofissional, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Grifos não originais).

O termo "adoção" causa estranheza ou certa reflexão sobre alguma inadequação ao referir-se a idosos, numa inversão cronológica de adotante e quem será adotado. Em outro ângulo, passível de análise, também, é a proximidade da adoção já regulamentada pela legislação e os requisitos inerentes ao que se almeja para qualquer pessoa idosa, em situação de vulnerabilidade. O procedimento judicial indicado é o das regras da adoção de pessoas maiores de idade, contidas no artigo 1.619 do CC/2002, com assistência do poder público e sentença constitutiva, além de, se necessário, utilizar as regras gerais do ECA.

E tem, ainda, o PL 105, apresentado no dia 5 de fevereiro de 2020 (PL 105/2020), que propõe a criação de um novo instituto, denominado "senexão", incluindo-o no EI, com finalidade de colocar pessoa idosa em uma família substituta, sem alteração no estado de

filiação, sendo ato irrevogável e com formalização no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, em livro próprio.

Tânia da Silva Pereira pondera:

[...] envelhecer é mudar e renovar as atitudes básicas que envolvem as diversas áreas vitais. Neste contexto, o esquecimento, os lapsos de memória, as mudanças de conduta não impedem que as pessoas idosas possam refletir sobre suas prioridades, sobre aquilo que é verdadeiro e autêntico. Também não afasta a motivação para o conhecimento, para as atividades sociais, nem mesmo a capacidade de decisão e controle mental. As contradições e desafios da vida moderna recomendam uma maior autenticidade nas relações humanas, compreensão e aceitações mútuas e a renovação dos espaços de convivência. (PEREIRA, 2015, p.350)

Há que se somar aos debates legislativos, o máximo possível de experiência humana no campo do bem querer familiar e afetivo, com seus personagens e funções dentro de um lar. Se a pessoa idosa está só, no sentido físico da composição de núcleo de vivência, o foco muda, mas, tudo dentro de um contexto desejado pelo maior benefício daquela, com sua aquiescência, caso possa ou consiga se manifestar.

### 3.2 "Senexão" e dignidade

A palavra "senexão" é justificada pelo autor do PL 105/2020 da seguinte forma: "[...] palavra formada da raiz latina 'senex', que corresponde a idoso e do sufixo 'ão' que designa pertencimento, como em aldeia/aldeão, cidade/cidadão[...]", portanto, um neologismo.

Em princípio, pode-se indagar a própria sonoridade do termo "senexão", quando se atribui à pessoa idosa a identificação de "senecta/senecto" e a quem o recebe em cuidados como "senector/senectora".

A identificação pessoal e de trato entre as pessoas faz grande diferença no próprio sentir humano. Uma melhor análise de aplicação de terminologias é sempre bem-vinda. Não infantilizar a pessoa idosa e nem alimentar preconceitos em desfavor dela, são importantes hipóteses a serem refletidas. Se superada essa parte, e mantida a senexão - caso a conclusão seja de que a função identificativa de expressões não deve ter esse condão tão valorizado -, ou até mesmo, revisada a expressão, passa-se a um superficial ponto a ponto do que consta no PL 105/2020.

São atribuídos direitos e obrigações ao senectado e ao senector. Essa integração do idoso a uma família substituta altera o EI, observada a vulnerabilidade ou o abandono, com determinação de registro apropriado no Cartório de Pessoas Naturais. Não estabelece vínculo de filiação, mas, é irrevogável essa relação estabelecida entre senectado(a) e senector(a). Não havendo a relação filial, não existirá, também, direitos sucessórios, mudança de nome ou regulamentação de alimentos.

É a vinculação tão somente socioafetiva, sob esse novo aspecto, além da filiação. Será a busca do amparo material e afetivo para o idoso, conforme suas necessidades; inclusive, dependência em plano de saúde e no Imposto de Renda (IR).

No PL 105/2020, em três momentos do artigo 55 (letras A, C e F), utiliza-se "socioafetividade" quanto à formação do parentesco:

Art. 55 A. Para a colocação de idoso em família substituta, a fim de proporcionar-lhe amparo e estabilidade de relações *sócio afetivas* (*sic*) com a família receptora, admite-se a senexão. [...] Art. 55 C. A senexão não estabelece vínculos de filiação entre senector e senectado, nem afeta direitos sucessórios, mas estabelece vínculos de *parentesco sócio afetivo* (*sic*), que implicam a obrigação do senector em manter, sustentar e amparar de todas as formas materiais e afetivas as necessidades do idoso. [...] Art. 55 F. São direitos do senectado: I - ser recebido voluntariamente como membro da família do senector, na qualidade de *parente sócio afetivo* (*sic*), recebendo todo amparo devido a pessoa da família; [...]

Frise-se que, os conteúdos em análise, no formato apresentados para apreciação legislativa, não se confundem. Na adoção de idosos existe a destituição do parentesco originário, o que não ocorrerá quando da senexão.

A adoção é instituto antigo e consagrado. A adoção de idosos que é a novidade, advinda daquele gênero, e já tratado como novo instituto. A senexão, não. Mas, em um espaço ocupado, ainda, sem a afirmativa de que se trata de um novo instituto do Direito das Famílias. O que já se sabe é o efetivo apensamento aos anteriores PL sobre a adoção de idosos, com as suas diferenças.

A senexão traz uma visibilidade ao vínculo socioafetivo para a pessoa idosa, que será integrante do núcleo familiar, mas, em grau de parentesco por afeto, como mencionado anteriormente. É uma nova medida protetiva apenas para idosos em situação de risco, com modificação no artigo 43 do EI.

As propostas de adoção de idosos e senexão têm semelhança no PL 5.532/2019, por possuir a mesma regulamentação citada anteriormente no PL 105/2020. É a inclusão do idoso em família substituta, como uma das medidas protetivas do Estatuto do Idoso. Já o PL 5.475/2019 indica o instituto da adoção a pessoas inseridas em "Programa de Acolhimento Familiar ou Institucional". E o PL 956/2019 não prevê limitação à situação jurídica do idoso.

Dos requisitos essenciais para a adoção, logo se apresenta o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), o estágio de convivência, dentre outros, que são naturalmente lembrados, também, nessa possível adoção de idosos, ou a senexão; verificando sempre se com a adoção haverá vantagens para o adotando.

Atenção especial ao quesito de que não há que se vincular à incapacidade de pessoa idosa, mas, ao afeto, ao pertencimento e à dignidade da pessoa humana, cuja autonomia deve ser preservada. É o direito fundamental da convivência familiar sendo aplicado, quando se depara com idosos sozinhos ou órfãos.

A título exemplificativo, e quase que no avesso do cerne da temática em análise, pode ser lembrado que, a vulnerabilidade dos idosos é sempre mais trabalhada no campo econômico ou de violência explícita, como se abstrai da Recomendação 46/2020, do CNJ, publicada no dia 22 de junho de 2020; o que é muito importante. No referido ato normativo se resume as medidas preventivas para evitar tais violências, notadamente no período da pandemia do novo Coronavírus/Covid-19, vigorando até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado. Entretanto, o que pode ser a prevenção no cuidado amoroso ao idoso, objeto central deste estudo, é sempre mais complexo, inclusive, na formatação de regras objetivas.

O senector tem o dever de cuidar das necessidades de saúde do senectado, tomando as decisões sobre tratamentos médicos, em caso de impossibilidade decisória daquele. É uma grande responsabilidade em todos os aspectos; seja quando se lembra que a família biológica, caso exista ou ressurja, pode querer interferir em algum momento, ou ainda, há que se ressaltar que, quando alguém está impossibilitado de manifestar desejos, existe ação judicial própria, com a consequente curatela.

Outro dispositivo aponta que, se o senector falece antes do senectado, passam aos herdeiros do senector os direitos e obrigações da senexão, fundamentados nos vínculos afetivos.

Percebe-se, a cada reflexão, a temática sensível, de caminhada atenta e árida, em prol de benefícios a quem se apresenta vulnerável, mas, não se trata de criança indefesa, infantil, e sem conhecimento experienciado.

Em primeira análise, pensa-se que houve uma confusão no conceito da socioafetividade, com seus vínculos filiais de igualdade à paternidade genética; mas, pode ser a intenção, também, de ampliação de conceito na formação de laços afetivos, não vinculados à filiação.

É preciso novos nomes para proteger quem já estará na família, com tantas designações já existentes? Seria muita liberdade deixar a pessoa idosa ser tratada como melhor lhe aprouver, dentro do novo lar? Esse parentesco atípico precisa ser nominado no trato diário? Como a pessoa idosa se sentirá mais digna e pertencente ao núcleo familiar mais recente?

Vê-se que o PL nº 105/2020 pretende ampliar o conceito da socioafetividade, englobando outros laços familiares, além dos filhos ou da filiação, com chances reais do surgimento de um novato instituto no Direito das Famílias. Mas, não bastante é o que já foi ponderado sobre o assunto em voga.

Na adoção, os laços são parentais, não obstante a juventude de quem adota; tornarse-ão pai ou mãe de filha ou filho, que poderiam, cronologicamente, esses últimos, ser pais ou avós de quem adotou. Tudo dentro de processo judicial minucioso.

Na senexão, somente a regulamentação seria por processo judicial, como já tratada, numa garantia de transparência e segurança entre todos os envolvidos. Mas, a socioafetividade não seria a padrão, conhecida e debatida, e, sim, além da filiação, um outro braço do corpo daquela, inexistente até então.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Análises e debates são bem-vindos quanto à temática, pela carência doutrinária e fundamentos específicos. É muita inquietação subjetiva dentro da objetividade, que é o próprio direito.

A família, como cultura, em seus numerosos formatos, envolta de sentimentos, direitos e deveres, que tendem à completude - mesmo sabendo da individualidade a ser respeitada e vivida - ainda é o núcleo mais sólido de amparo e equilíbrio humano.

O tentar descortinar como mais viável a linha procedimental, quando são notadas semelhanças, complementos ou até antagonismos entre possíveis valores, benesses e obrigações, é tarefa complexa, e, nesse caso, envolvendo a regulamentação de uma adoção de idosos ou de uma senexão.

O termo "socioafetividade", contido nos PL pode divergir do Direito das Famílias, atualmente, no qual surgiu no contexto da filiação. Ou pode ser pensado como ampliador do conceito inicial, acolhendo a formação de outros laços familiares, que não envolvem pais e filhos. São temáticas que devem ser acrescidas em debates da comunidade acadêmica, refletida doutrinariamente e melhor informada a sociedade, para maior contribuição dos valores familiares, e nos direcionamentos no campo jurídico do afeto e do Direito das Famílias.

A falta do afeto, a complexidade das relações humanas, os novos formatos de família, desafiam o direito, por suas diversas transformações. O abandono afetivo alcança as pessoas idosas, em alto grau, conforme, por exemplo, o Disque Direitos Humanos (Disque 100), do Governo Federal.

A busca de reparação do vazio existencial pode ser preenchida de formas diferentes em cada vida. A atenção primorosa de órgãos ou instituições de proteção, fiscalização e/ou acolhimento precisam estar engajados nessa batalha, cujo acolhimento amoroso à pessoa idosa deve ser primordial, seja nos aspectos sociais ou legais.

Numa tendência para além da socioafetividade conhecida, têm as propostas dos PL para adotar idosos, e incluí-los na filiação, sem questionamento de faixas etárias ou diferença mínima de idade para menos; bem como, tem a senexão, sem o vínculo da filiação, mas, com a parentalidade afetiva regulamentada por processo judicial. Todos em início de trâmite legislativo, portanto, aguardando contribuição validada de melhor interesse da pessoa idosa.

O intuito provocativo e reflexivo deste artigo é real, mais do que dar uma solução para o correto modelo a ser seguido. Questionar o direito ou o futuro direito a ser regulamentado é tarefa de todo cidadão. E no Direito das Famílias, como interpelação íntima de relações humanas, é um dos grandes desafios deste século.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Câmara dos Deputados Federais (CDF).** Disponível no <u>www.camara.leg.br</u>, acesso em 13 de julho de 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Disponível no <u>www.cnj.jus.br</u>, acesso em 13 de julho de 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF).** Disponível no <u>www.stf.jus.br</u>, acesso em 13 de julho de 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. (Título original: *Acces to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre (RS): Fabris, 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A família parental**. *In:* **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte (MG): Editora IBDFAM, 2015, p.247-273.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito.** (Título original: *Der KampfumsRecht*. Traduzido por: Dominique Makins). São Paulo (SP): Hunter Books, 2012.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo (SP): Saraiva, 2007.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Proteção dos idosos.** *In:* **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte (MG): Editora IBDFAM, 2015, p.343-366.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada – Lei nº12.010, de 3 de agosto de 2009.** 2. ed. (Revista, ampliada e atualizada). Leme (São Paulo): Editora JH Mizuno, 2012.

SOUZA, Ionete de Magalhães. **Adoção por amor e circunstâncias.** *In:* **Revista Síntese Direito de Família**. v. 18, n. 102.São Paulo (SP): Editora Síntese, jun./jul. de 2017, p. 101-109.

SOUZA, Ionete de Magalhães. **Paternidade socioafetiva.** *In:* **Revista Prática Jurídica.** Brasília (DF): Editora Consulex. Ano V - nº 54, 30/09/2006, p. 26-28.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: **direito de família.** v.5. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade.** (Artigo publicado em maio de 1979, na Revista da Faculdade de Direito da UFMG. v. 27, n. 21. Belo Horizonte -MG. p.400-418). Disponível em https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156, acesso em 22 de junho de 2020.

Ionete de Magalhães Souza